



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 123/2022

Em cumprimento ao Art. 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e item 08 do Ato Convocatório, a Pregoeira municipal, designada através da Portaria nº 241/2022, no uso de suas atribuições legais, apresenta decisão sobre a impugnação ao edital da licitação de modalidade Pregão Eletrônico nº 123/2022, o qual tem como objeto a **contratação de Empresa para Prestação dos Serviços de Execução de Engenharia - Limpeza Urbana, Coleta e Transporte de Resíduos do Município de Fazenda Rio Grande**, apresentada pela empresa ENGEGREEN COLETA E RECICLAGEM DE RESÍDUOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.006.423/0001- 96.

I. RELATÓRIO

Em síntese, o impetrante solicita impugnação elaborando o pedido para que seja alterado o instrumento convocatório, mais precisamente com relação ao desmembramento dos serviços que compõem o objeto da licitação, alegando, em síntese, que os serviços são divisíveis e que poderiam ser adjudicados por item ou lote, sendo que a indivisibilidade dos serviços prejudicaria a competição e reduziria o número de empresas participantes.

Requer a licitante que seja recebida a impugnação, bem como a consequente suspensão e posterior retificação do edital da licitação em epígrafe.

II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o Edital, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital até o terceiro dia útil anteriores a abertura da sessão pública.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a Pregoeira nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso.

Visto a tempestividade do requerimento e atendidas às condições de recebimento, recebo e passo a análise.

III. DA DECISÃO

Tendo em vista que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente é o órgão solicitante e responsável pela elaboração do termo de referência com as especificações do objeto e ainda, possui o conhecimento técnico hábil a esclarecer a respeito dos serviços discriminados no objeto deste pregão, coube a ela analisar e responder os questionamentos feitos em impugnação com relação à eventual possibilidade de divisibilidade dos serviços, manifestando-se através de documento registrado sob o protocolo fly sob o nº 69514/2022, nos seguintes termos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**



SECRETARIA
MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE/PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Avenida Venezuela, 247 – Eucaliptos – Fone: 3627-8522

MEMORANDO – 304/2022

De: Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Para: Divisão de Compras e licitações

Referente: Resposta ao 1º Pedido de Impugnação ao Edital do PE123/2022

Fazenda Rio Grande, 25 de Novembro de 2022.

Protocolo: 69514/2022

Interessado: ENGEGREEN COLETA E RECICLAGEM DE RESÍDUOS LTDA

Reportando-se ao pedido de impugnação do Edital referente ao PE 123/2022, temos a expor o que segue:

Primeiramente, temos a expor que visando à economicidade, serviços correlatos são agrupados em um único contrato, onde se busca menor custo, bem como a facilidade na fiscalização dos serviços prestados.

De acordo com o Planejamento Municipal realizado, os serviços de *Limpeza Pública* do Município já estão divididos em licitações distintas. Cabe ressaltar que está em fase licitatória também os “*Serviços Execução de Engenharia, Limpeza Urbana e Conservação de Áreas Públicas e Serviços de Limpeza de Terrenos baldios, incluindo a coleta, o transporte e a disposição final de resíduos verdes, inservíveis e resíduos da construção civil - RCC, do Município*”, certame este que será realizado pela forma de julgamento “Menor Preço por Lote”.

Verifica-se que a divisão do certame licitatório em questão por item, ou por lote, se torna economicamente inviável para o Município, pois acarreta a majoração do preço a ser pago pela Administração.

O agrupamento de serviços correlatos gera diversas economias óbvias, como:

- Menor número de veículos para a Administração, para fiscalização e apoio aos serviços;
- Redução do número de estruturas físicas de prestadores de serviços;
- Menor número de encarregados por parte do prestador de serviços e menor número de fiscais por parte da Administração Pública;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**



SECRETARIA
MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE/PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Avenida Venezuela, 247 – Eucaliptos – Fone: 3627-8522

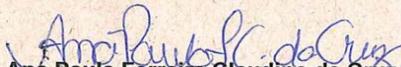
-Melhor efetivação no processo de coleta dos resíduos resultantes do serviço de varrição, pois se trata de mesmo prestador de serviços, o qual promove a coleta logo após a execução da varrição, não resultando em acúmulo de resíduos na frente de serviços.

-Observa-se que há a necessidade de um Responsável Técnico (Engenheiro) para a prestação dos serviços. Havendo uma única empresa prestando os três serviços, este custo com Responsável Técnico será único; Conseqüentemente, se houver a divisão em três empresas distintas, automaticamente é um custo que seria inclusa na proposta de cada uma das empresas. O mesmo ocorre para a equipe administrativa: Gerente diurno, Encarregado noturno, Assistente administrativo.

Da parte técnica, temos a expor que, ao contrário do que alega a empresa impugnante, os serviços de "Varrição manual de vias e logradouros públicos" tem relação direta com a coleta e transporte de resíduos, resultantes dessa atividade, uma vez que faz parte da gestão de resíduos sólidos possuindo objeto conexos no que se refere à coleta e destino dos resíduos.

Portanto observa-se que há uma grande economicidade para o Município com o agrupamento dos três serviços em um único contrato e, a sua subdivisão além de gerar prejuízos ao erário público interfere diretamente na gestão do Município.

Atenciosamente,


Ana Paula Ferreira Claudino da Cruz

Coordenação/ Assessoria I – Contratos, Licitações e Recursos Humanos

Matrícula nº 354.207


Rafael Nunes Campaner

Secretário Municipal de Meio Ambiente

Decreto 6292/2022



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

Pois bem, como se nota da justificativa apresentada pelo Secretário ordenador da despesa, o parcelamento dos serviços ensejaria a majoração do preço a ser pago pela administração, o que acarretaria em desvantajosidade para administração pública, logo, presente neste caso, a motivação de ordem econômica.

Conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o parcelamento do objeto é a regra, contudo, cabe sua exceção caso seja demonstrado que a divisibilidade será prejudicial, veja-se:

Ementa:

Consulta. Conhecimento e resposta. I. Apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação dos serviços a serem licitados em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93. II. É obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço licitado, por se tratar de exigência expressa do art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, não sujeita a qualquer condicionante ou relativização, e cuja inobservância acarretará a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 7º, §6º, da Lei nº 8.666/93.

Ainda, segundo entendimento do TCE-PR a eventual escolha pela licitação por lote único deverá estar expressamente justificada pelo gestor.

Assim, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria solicitante e, amparada na jurisprudência, decido pela manutenção do PREGÃO do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, em regime de execução indireta por preço unitário, nos termos do item 2.1 do ato convocatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

Desta forma, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, levando em conta a análise técnica realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, mantendo-se inalterados os termos do Edital.

Proceda-se a publicação da presente decisão e da cópia da impugnação junto ao edital da licitação em epígrafe no endereço eletrônico <https://fazendariogrande.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/tomada-de-precos/tomada-de-precos-2022>

Fazenda Rio Grande, 29 de Novembro de 2022.

Gislaine Erardt Rodrigues de Oliveira

Pregoeira Municipal

Portaria nº 241/2022